ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

PROJETO DE LEI Nº 1016 DE 17 DE outubro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 23 / 10 /2019
1º Secretário

Inclui a água mineral envasada entre os itens que compõem a cesta básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A água mineral, envasada em embalagens de cinco até vinte litros, passa a compor a cesta básica, nos termos do inciso art. 6º, LIV, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos___ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ALEGO

JUSTIFICATIVA

A água potável é item de primeira necessidade, imprescindível à vida no planeta, em especial para a espécie humana. Lamentavelmente, este insumo vital nunca foi visto pelos governos como alimento, razão pela qual não figura entre os itens das cestas básicas, importante instrumento de políticas públicas destinadas a conferir segurança alimentar para as populações carentes.

O projeto de lei que ora submeto ao escrutínio dos nobres pares se insurge contra tal tradição e acrescenta a água mineral entre os itens componentes da cesta básica, de modo que passará a contar com o mesmo tratamento tributário conferido aos demais itens, o que certamente acarretará a queda de seu preço e o consequente incremento do acesso das camadas mais necessitadas à água de boa qualidade.

Trata-se de medida que se insere no âmbito das políticas de saúde pública do Estado, por propiciar o consumo de água potável a todas as classes sociais, sendo possível antever melhorias nos indicadores sanitários relacionados à qualidade da água consumida pela população. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mostram que a falta de água potável é a segunda causa de mortes de crianças menores de cinco anos no mundo, não sendo diferente a realidade brasileira. A melhoria da qualidade da água consumida pela população dos estratos inferiores da população acarretará a redução, entre outros, dos casos de hepatite infecciosa, febre tifóide, diarreia infantil, esquistossomose, cólera e leptospirose, cujas origens estão associadas ao consumo de água imprópria.

A presente proposição visa a amenizar tal situação, por possibilitar a redução do preço final ao consumidor dos galões de água mineral, por meio da redução de sua carga tributária.

Dado o alcance social da medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da medida.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos___ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2019006376

ESTADO DE GOIÁS
04
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 22/10/2019
Projeto : 1016 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INCLUI A ÁGUA MINERAL ENVASADA ENTRE OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS CIRQUEIRA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS 05 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1016 DE 17 DE outubro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 29 / 10 / 2019
1º Secretário

Inclui a água mineral envasada entre os itens que compõem a cesta básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A água mineral, envasada em embalagens de cinco até vinte litros, passa a compor a cesta básica, nos termos do inciso art. 6º, LIV, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos___ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

PROTOCOLO 03 FOLHAS ALEGO

ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A água potável é item de primeira necessidade, imprescindível à vida no planeta, em especial para a espécie humana. Lamentavelmente, este insumo vital nunca foi visto pelos governos como alimento, razão pela qual não figura entre os itens das cestas básicas, importante instrumento de políticas públicas destinadas a conferir segurança alimentar para as populações carentes.

O projeto de lei que ora submeto ao escrutínio dos nobres pares se insurge contra tal tradição e acrescenta a água mineral entre os itens componentes da cesta básica, de modo que passará a contar com o mesmo tratamento tributário conferido aos demais itens, o que certamente acarretará a queda de seu preço e o consequente incremento do acesso das camadas mais necessitadas à água de boa qualidade.

Trata-se de medida que se insere no âmbito das políticas de saúde pública do Estado, por propiciar o consumo de água potável a todas as classes sociais, sendo possível antever melhorias nos indicadores sanitários relacionados à qualidade da água consumida pela população. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mostram que a falta de água potável é a segunda causa de mortes de crianças menores de cinco anos no mundo, não sendo diferente a realidade brasileira. A melhoria da qualidade da água consumida pela população dos estratos inferiores da população acarretará a redução, entre outros, dos casos de hepatite infecciosa, febre tifóide, diarreia infantil, esquistossomose, cólera e leptospirose, cujas origens estão associadas ao consumo de água imprópria.

A presente proposição visa a amenizar tal situação, por possibilitar a redução do preço final ao consumidor dos galões de água mineral, por meio da redução de sua carga tributária.

Dado o alcance social da medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da medida.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos___ dias do mês de _____ de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 10 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2019006376
INTERESSADO : DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA
ASSUNTO : Inclui a água mineral envasada entre os itens que compõem a cesta básica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, incluindo a água mineral envasada entre os itens que compõem a cesta básica.

Estabelece a propositura que fica a água mineral, envasada em embalagens de cinco até vinte litros, passa a compor a cesta básica, nos termos do inciso art. 6°, LIV, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, e assim ela será isenta do ICMS.

A justificativa do presente projeto visa acrescentar a água mineral entre os itens componentes da cesta básica, de modo que passará a contar com o mesmo tratamento tributário conferido aos demais itens, o que certamente acarretará a queda de seu preço e o consequente incremento do acesso das camadas mais necessitadas à água de boa qualidade.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que por força da **Emenda Constitucional Estadual nº 45/2009** a matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado; assim, os deputados estaduais podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa.

Comissão de Con
FOLHAS
09

Porém, em se tratando de projeto de lei que concede benefício fiscal relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em **convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) nº 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº 160/2017, art. 6º).

Importante destacar, ainda, que esta proposta legislativa deve observar o cumprimento dos preceitos referentes à renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal (LCF) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), *in verbis*:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Comissão de Constitu... FOLHAS 10

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

De outro lado, vale lembrar que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas por outros Poderes, pelos Tribunais de Contas ou pelo Ministério Público, quando solicitadas pelos Presidentes das Comissões do Poder legislativo; ou aqueles órgãos deverão, ao menos, fornecer os subsídios técnicos para a sua realização, nos termos dos **arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 20.245/2018 (LDO/GO 2019)**[1], a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 em nível estadual, *in verbis*:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitados pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

[1] Previsões similares também constam dos arts. 18 e 19 da Lei Estadual nº 19.801/2017 (LDO/GO 2018).

Comissão de Constituição e Justiça
FOLHAS

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Art. 19. Os **Poderes do Estado** e os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública **deverão encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando solicitado por Comissão do Poder Legislativo, o respectivo impacto orçamentário e financeiro** relativo à proposição legislativa de iniciativa parlamentar em apreciação, prevendo, inclusive, a estimativa da redução da receita ou do aumento de despesa exigida pelos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário e financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada pelo órgão estadual respectivo, acompanhada da memória de cálculo.

Isso posto, esta Relatoria é pela **conversão do presente projeto em diligência**, para que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado da Economia de Goiás, pelo qual solicite:

a) a informação quanto à existência de eventual **convênio autorizativo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, acerca da matéria versada neste projeto de lei;

b) a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais requisitos previstos no art. 14 da LRF**, em decorrência da medida constante da

propositura em tela, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) seguintes; e

c) **demais informações** que julgar relevantes e pertinentes ao presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Após a resposta, retornem os autos para a elaboração do relatório definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de NOVEMBRO de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Etar/Mgmc

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo, Karlos Cabral
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03/12/2019.

Presidente: _____

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

PROTOCOLO Nº : 2019006376

INTERESSADO : DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA

ASSUNTO : INCLUI A ÁGUA MINERAL ENVASADA ENTRE OS ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Vinícius Cirqueira, incluindo a água mineral envasada entre os itens que compõem a cesta básica.

Estabelece a propositura que fica a água mineral, envasada em embalagens de cinco até vinte litros, passa a compor a cesta básica, nos termos do inciso art. 6°, LIV, do Anexo IX, do Decreto n°4.852, de 29 de dezembro de 1997, o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — RCTE, e assim ela será isenta do ICMS.

A justificativa do presente projeto visa acrescentar a água mineral entre os itens componentes da cesta básica, de modo que passará a contar com o mesmo tratamento tributário conferido aos demais itens, o que certamente acarretará a queda de seu preço e o consequente incremento do acesso das camadas mais necessitadas à água de boa qualidade.

Encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi distribuída ao eminente Deputado Hélio de Sousa para a emissão de relatório. Manifestou-se o ilustre relator pela conversão dos autos em diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Economia, razão pela qual me aprouve solicitar vistas para melhor análise da matéria.

Essa é a síntese da presente proposição.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
14

Aponta o digníssimo relator que que "por força da Emenda Constitucional Estadual n° 45/2009 a matéria tributária não é mais da competência privativa do Governador do Estado; assim, os deputados estaduais podem deflagrar processos legislativos de forma originária sobre o assunto, sem incorrer em vício de iniciativa".

No entanto, diz ele que:

> em se tratando de projeto de lei que concede benefício relacionado ao ICMS, cumpre perquirir se há prévia autorização em convênio aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 155, § 2°, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal (LCF) n° 24/1975, cuja desobediência pode sujeitar o Estado-membro às implicações previstas no art. 23, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (LCF n° 160/2017, art. 6°).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, quando verificada a ausência de guerra fiscal entre os Estados-membros, não implica violação ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da CRFB, consoante se infere do seguinte precedente:

> ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E Ttemplos DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás (STF,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

Tribunal Pleno, ADI 3.421/PR, Min. Marco Aurélio, j. 05/05/2010).

Ainda que se entenda pela necessidade de deliberação instrumentalizada mediante convênio editado no âmbito do Confaz, não se revela prejudicada a hipótese de que este seja formalizado após à promulgação da lei em questão, como ocorreu em relação à LC nº 15.224/2018 do Estado do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial daquele Estado de 11/09/2018 (nº 174).

Mencionada lei estadual criou o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul — PISEG/ RS, vinculado à Secretaria da Segurança Pública (art. 1°), com o objetivo de possibilitar às empresas contribuintes do ICMS, estabelecidas em território gaúcho, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses (art. 2°).

Posteriormente à publicação dessa lei, mais precisamente em 09/04/2019, foi publicado no Diário Oficial da União o Convênio-ICMS n°52, de 05 de abril de 2019, que autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do PISEG/RS, nos termos especificados no mencionado convênio, de modo a respaldar mencionada lei estadual.

Quanto à estimativa de impacto financeiro-orçamentário corretamente aludida pelo eminente relator, nada obsta que seja realizada no decurso do Processo Legislativo, dispensando-se assim a necessidade de conversão dos autos em diligência com essa finalidade.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
160

Assim, gozando a proposição de constitucionalidade material e formal, peço vênias ao ilustre colega relator para divergir de suas conclusões, e manifesto-me **PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

É o voto em separado, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2019.

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)
Del Humberto Sofi
Processo Nº 63704
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18 / 02 / 2020.

Presidente:

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 16 DE junho DE 2020.

1º SECRETÁRIO